



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.002256/96-64

Acórdão : 201-70.825

Sessão : 02 de julho de 1997

Recurso : 100.378

Recorrente : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VTNm. O VTNm fixado pela SRF só poderá ser revisto mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado (§ 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A matéria que não consta expressamente da impugnação é considerada não impugnada, estando, assim, preclusa. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO BUENO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/mas-rs



Processo : 10950.002256/96-64

Acórdão : 201-70.825

Recurso : 100.378

Recorrente : GERALDO BUENO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao ITR, exercício de 1995, do imóvel denominado Fazenda 5 Irmãos, situado no Município de Formosa do Rio Preto - BA, inscrito na SRF sob o nº 0879587.8.

Insurge-se, o contribuinte, contra o VTN tributado dizendo que o mesmo está supervalorado em relação ao apresentado pela Prefeitura de Formosa do Rio Preto, cuja documentação será anexa posteriormente e que gira em torno de 56 UFIRs por hectare.

O lançamento foi julgado improcedente através da Decisão nº 980/96, cuja Ementa transcrevo:

“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão de Lançamento.

Improcede o pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à Lei 8.847/94.”

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando apenas que não havia motivos que ensejasse a alteração do VTN, que lotes vizinhos ao seu tiveram uma tributação bem inferior, conforme DARF que anexa, que 20% da área do imóvel é de Reserva Legal e junta declaração da prefeitura do município de localização do imóvel onde consta que o VTN do município é de 56 UFIR/ha. Ao final requer seja efetuado novo lançamento tendo por base o VTN fixado pelo Prefeitura de Formosa do Rio Preto, e que seja deduzido a área correspondente à Reserva Legal.

Às fls. 38/39, constam as contra-razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.002256/96-64
Acórdão : 201-70.825

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Diz o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que o VTNm questionado pelo contribuinte poderá ser revisto, pela autoridade administrativa, à vista de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

O recorrente, desde a fase impugnatória, insurge-se contra o VTN tributado, que para o caso presente, foi obtido a partir do VTNm fixado pela IN nº 42/96, pois o VTN declarado foi inferior ao VTNm. Porém, o mesmo não trouxe aos autos laudo técnico, conforme determina o § 4º da Lei nº 8.847/94. O documento de fls. 27, expedido pela Prefeitura de Formosa de Rio Preto, apesar de constar o nome Laudo Técnico, na verdade é uma declaração.

Quanto à área de reserva legal que o recorrente alega existir no seu imóvel a mesma não foi argüida na impugnação, configurando-se matéria não impugnada, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto preclusa.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO